MUNICIPIO DA LAPA
Processo Digital
Guia Movimentação

289

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 18341/2026
Requerente: MARCIA APARECIDA MULLER VARCHAKI
Assunto: REQUISIÇÃO DE COMPRAS
Subassunto: REQUISIÇÃO COMPRAS - SAÚDE

Origem:

Usuário: THAIS CRISTINA BUDZIAKI SUPLICY
Repartição: DIVISÃO DE COMPRAS
Data/Hora: 04/08/2026 11:20
Observação: Segue para análise o processo de Inexigibilidade referente à contratação de Instituição para o desenvolvimento e execução de curso de Noções de Biossegurança para os profissionais do Departamento de odontologia.

A Assinado eletronicamente por: **THAIS CRISTINA BUDZIAKI SUPLICY** 04/08/2026 11:21:03
Assinatura digital avançada.

Destino:

Repartição: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Responsável: RICARDO GUANABARA PREVEDELLO
Data/Hora: 04/08/2026 11:20

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/_____ ____:____

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/08/2026 11:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p7B2155798685

MUNICIPIO DA LAPA
Processo Digital
Guia Movimentação

290

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: **18341/2026**

Requerente: MARCIA APARECIDA MULLER VARCHAKI

Assunto: REQUISIÇÃO DE COMPRAS

Subassunto: REQUISIÇÃO COMPRAS - SAÚDE

Origem:

Usuário: GIOVANNE COLACO HORNING

Repartição: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Data/Hora: 25/08/2026 10:41

Observação: Ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 26.815/2023:
(X) Desde que observadas eventuais ressalvas constantes no Parecer Jurídico nº 725/2026, HOMOLOGO o processo de dispensa de licitação para Contratação de instituição para o desenvolvimento e execução de curso de Noções de Biossegurança para os profissionais do
Departamento de Odontologia, com o intuito de promover a capacitação e atualização e AUTORIZO a contratação direta do Serviço Nacional De Aprendizagem Comercial - SENAC/PR.

Quanto às ressalvas do Parecer, segue manifestação e documentos anexos.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente por:
GIOVANNE COLACO HORNING
25/08/2026 10:41:07

Ass: _____
Assinatura digital avançada.

Destino:

Repartição: DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

Responsável: CARLOS ANDRE SCHAPHAUSER MARTINS SILVA

Data/Hora: 25/08/2026 10:41

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/_____ ____:____

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/08/2026 10:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: http://ssim.com.br/s0986/0986/7.4d

291

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DISPENSA DE LICITAÇÃO – Processo Digital nº 18341/2026
INTERESSADO: Departamento de Compras, Licitações e Contratos / Secretaria Municipal de Saúde
OBJETO: Contratação de instituição para o desenvolvimento e execução de curso de Noções de Biossegurança para os profissionais do Departamento de Odontologia, com o intuito de promover a capacitação e atualização

PARECER nº 725/2026

I. DOS FATOS

Vem para esta Procuradoria, para **análise jurídica prévia**, em conformidade com o § 4º, do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, os autos de processo digital em epígrafe, para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Serviço Nacional De Aprendizagem Comercial - SENAC/PR, para execução de curso de Noções de Biossegurança para os profissionais do Departamento de Odontologia, com o intuito de promover a capacitação e atualização.

O valor total desta contratação é de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:
- Termo de Inexigibilidade, fls. 02;
- Formalização da Demanda, fls. 03;
- Gerenciamento de risco, fls. 04;
- Estudo Técnico Preliminar, fls. 05/07;
- Termo de Referência, fls. 08/12;
- Portaria de designação de gestor e fiscal, fls. 13/14;
- Relatório de pesquisa de preços e análise crítica, fls. 15/17;
- Proposta de preços, fls. 18/24;
- Empenhos, notas fiscais e contratos com outros municípios, fls. 25/87;
- Trâmites, fls. 88 e 267/268;
- Requisição ao Compras, fls. 89;
- Documentos de habilitação, fls. 90/266;
- Minuta de contrato, fls. 269/288.

Em síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da manifestação Jurídica

A presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria, partindo-se da premissa

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/08/2026 10:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://e-gov.com.br/prjph0ph7569968

básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Deste modo, verifica-se que a atividade dos procuradores se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Por oportuno, destaque-se que, em se tratando de procedimento emergencial, escapa às competências desta Procuradoria a análise quanto à configuração ou não da situação de emergência, sendo tal juízo de exclusividade do administrador público. É nesse sentido, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> "Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. **No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça.** Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais. STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019 (Info 952). (grifei)

Logo, a análise que se segue é estritamente jurídica, e não política, social ou econômica.

2. Da inexigibilidade de licitação para a contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, determina que, ressalvadas as exceções previstas em lei, as compras, obras, serviços e alienações serão contratados mediante processo de licitação.

> *"Art. 37 (...)*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

A matéria também é tratada pela Lei Orgânica do Município, em seu art. 91, que determina:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/08/2026 10:04 -03:00 -03

> *"Art. 91 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações."*

Sendo assim, atualmente encontra-se em vigor a Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o dispositivo constitucional, visando instituir normas gerais para licitações e contratos de todas as esferas da Administração Pública e prevê as hipóteses em que a licitação poderá ser dispensada, ou ainda, inexigível.

Como se vê, a adoção do procedimento licitatório é regra para a contratação no âmbito da Administração Pública. No entanto, a própria lei traz a previsão de hipóteses em que a licitação poderá ser dispensada, ou ainda, inexigível.

Nas palavras de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "*a diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável*".[1]

MARÇAL JUSTEN FILHO assim descreve sobre a questão:

> *"A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesse públicos. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras."*[2]

Acerca da inexigibilidade de licitação, o art. 74 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que é possível a contratação direta quando houver inviabilidade de competição, senão vejamos:

> ***"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:*
> I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
> II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

1 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 361.
2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13º ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 130.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/08/2026 10:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://e.inn.com.br/pinhao/h/7569968

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela." *(Grifou-se)*

Assim, inegavelmente, no caso concreto, para a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação devem estar presentes dois requisitos:

a) caracterização do serviço como técnico especializado; e
b) notoriedade do especialista que se pretende contratar.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 12/08/2026 10:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA ACESSE https://lapa.1doc.com.br/verificacao/756D-9C6

295

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles:

> "...são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão."

Ainda, observa-se que foi suprimida a expressão "*de natureza singular*" do novo texto legal. Essa mudança da nova lei levantou uma controvérsia na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado, como requisito contratação direta por inexigibilidade de licitação. Sobre essa questão, vale citar o artigo de Joel Menezes Niebuhr, no qual o autor detalha a referida controvérsia:

> "Armou-se uma bela controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, especialmente ao comparar a sua redação com a do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que, de certa forma, lhe é equivalente, porque ambas tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Sucede que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão singular nem algo do gênero. O dispositivo da nova Lei, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular. O mesmo ocorreu, é bom lembrar, com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. A controvérsia já se abriu diante da Lei n. 13.303/2016 e agora se se intensifica, pela semelhança, na Lei n. 14.133/2021.
> (...)
> Convém frisar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da controvérsia com vistas ao inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, exigindo para a configuração da inexigibilidade a caracterização do serviço como singular. Por coerência, porque a redação é praticamente idêntica, é de esperar que mantenha o entendimento em face do inciso III do artigo 174 da Lei n. 14.133/2021. Leia-se:
> 'A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado'.
> (...)
> O debate é bem-vindo e, em que pese as discordâncias, põe luz sobre aspectos relevantes, notadamente os excessos dos órgãos de controle no tocante à análise das contratações firmadas por inexigibilidade diante da indeterminação do conceito do vocábulo singular. Infelizmente, é frequente que os órgãos de controle apenas substituam o juízo sobre a singularidade empreendido pela Administração pelo seu próprio juízo, tudo impregnado por grau elevado de subjetividade, causando insegurança jurídica, inviabilizando inexigibilidades legítimas e penalizando agentes públicos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e dentro da legalidade. A

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/08/2026 10:04 -03:00 -03
PARA COMPREENDER DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://e.ipm.com.br/pbh9ach75f6966

> atuação dos órgãos de controle, nesse e em muitos outros assuntos, precisa ser aprumada à presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, com deferência aos juízos administrativos e em postura de autocontenção. Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescinda da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. **A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto.** Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho vintage, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal."[3]

Como se vê, o citado autor se posiciona no sentido de que, embora o vocábulo "singular" não conste do texto da lei, a singularidade do objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização. Nota-se que o seu principal argumento é o de que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação que está expressamente previsto no caput do art. 74, decorre justamente da singularidade do objeto.

Observa-se, ainda, que o seu posicionamento é respaldado em precedente do Tribunal de Contas da União que analisou dispositivo similar da Lei n. 13.303/2016 (Lei das Estatais). O art. 30, inciso II, da referida lei também trata da contratação direta de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, sem prever expressamente a necessidade de natureza singular do objeto, como está previsto na Lei n. 8.666/1993. Mesmo assim, o Tribunal de Contas da União apontou a singularidade do serviço como um dos requisitos para a contratação direta fundamentada nesse artigo.

Marçal Justen Filho, ao analisar a questão da singularidade, assim deixou assentado:

> "A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando a sua identidade específica é relevante para a Administração Pública, sendo impossível sua substituição por "equivalentes"."[4]

Alerta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes sobre a correlação entre a notória especialização e o serviço singular objeto do procedimento:

---

[3] Disponível em: https://zenite.blog.br/a-polemica-da-singularidade-como-condicao-para-a-inexigibilidade-de-licitacao-que-visa-a-contratacao-deservico-tecnico-especializado-de-natureza-predominantemente-intelectual/. Acesso em 09/04/2024.

[4] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. ed. 19. Revista dos Tribunais - P. RL-1.8.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/08/2026 10:04 -03:00 -03

> "Com esse raciocínio, afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para a execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o serviço vai distinguir-se dos demais. Um notório especialista em engenharia de fundações não poderia ser contratado para edificar uma escola para deficientes visuais, assim como um notório especialista em Direito do Trabalho não poderia ser contratado, com inexigibilidade de licitação, para fazer a acusação em um processo de impeachment. Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto."[5]

Assim, busca-se mitigar as interpretações equivocadas em torno daquela expressão, até porque um serviço é singular quando demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

Nesse contexto, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei n. 14.133/2021, também deve haver singularidade, a qual se verifica pelo preenchimento das seguintes circunstâncias:
i) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;
ii) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e
iii) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Outro requisito também mantido na Lei n. 14.133/2021 se relaciona com a notória especialização do profissional, que deve estar relacionada ao objeto pretendido. O conceito lançado no § 1º do art. 25 da Lei n. 8.666/1993 foi reproduzido no § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 com uma pequena modificação, mas ainda se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A modificação foi a substituição do vocábulo "indiscutivelmente" por "reconhecidamente" e não traz reflexos práticos significativos para a análise tratada neste parecer.

Atualmente os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal podem ser alvo de contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, consubstanciada no art. 74, III, "f" e § 3º da Nova Lei de Licitações e Contratos. Mas esse enquadramento dependerá da presença dos requisitos normativos exigidos, sem os quais a contratação deverá se dar por via licitatória.

Nessa linha, o executor a ser escolhido, profissional ou empresa, deverá ser um notório especialista. Não poderá ser indicado qualquer executor,

---

[5] JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 550.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 12/08/2026 10:04 -03:00 -03

ainda que detentor das qualificações necessárias. O escolhido deverá apresentar atributos que tragam ao contratante a percepção de que se trata da solução mais adequada à plena satisfação dos interesses da Administração.

Considerando o teor do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 e o fato de a Súmula nº 252 não ter sido revogada, conclui-se que permanece uma boa prática observar esse roteiro, pois, os requisitos processuais da norma anterior foram recepcionados pela nova norma. A supressão da expressão "de natureza singular", não eliminou o requisito, apenas ampliou a caracterização, permitindo identificação de outros elementos que sejam capazes de se demonstrar que o objeto não comporta comparação por meio de critérios objetivos.

Inicialmente, quanto ao conceito de "notória especialização", há uma parcela que demanda comprovação e uma que necessita de declaração/atesto, mas que não é comprovável. É possível, e necessário, que se comprove nos autos a especialização da empresa contratada, consubstanciada em sua experiência, formação dos professores/palestrantes, estudos publicados, eventuais prêmios recebidos *etc.* Tais documentos servem para que se demonstre tratar-se de profissional ou empresa "especializada".

O conceito lançado no § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A notoriedade, entretanto, não é passível de comprovação, pois não é algo capturável documentalmente, sendo a principal razão pela qual a competição é inviável. Uma pessoa possui notória especialização quando ela se diferencia das demais na visão do público-alvo, da comunidade especializada respectiva, formada pelos potenciais provedores e consumidores do serviço em questão, localmente quando essa circunstância for relevante. Por se tratar de uma percepção social, não é possível traduzi-la por documentos: incumbirá à Administração comprovar a especialização em si e tal comprovação também servirá de indicativo a subsidiar declaração de notoriedade a ser feita também pela própria Administração.

Já no que concerne à "singularidade do serviço", na verdade tal característica incide sobre a demanda da administração e não sobre o serviço em abstrato. As capacitações contratadas em si, entretanto, normalmente são diferentes. São singulares no sentido de que possuem peculiaridades que as diferenciam das demandas padrão - peculiaridades essas que exigem que a prestação do serviço para a solução de tal problema ocorra não por "qualquer licitante" com o menor preço, mas sim por um profissional diferenciado, com notória especialização, pois em tal caso a necessidade é especial ao ponto de inviabilizar a competição. Ressalte-se que "singularidade" não significa necessariamente importância, muito menos tamanho - significa a necessidade de uma resposta

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/08/2026 10:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://e.ipm.com.br/abb9a9ch75f6966

específica, de um serviço indicado diretamente, e não resultante de procedimentos impessoais, pois a natureza da demanda exigiria esse tipo de procedimento.

Saliente-se que a singularidade não é do profissional, mas sim do serviço que ele presta. Há relevância em se demonstrar a compatibilidade da formação do profissional contratado em relação à demanda da Administração, mas será mais importante demonstrar tal adequação em relação ao conteúdo programático do curso específico oferecido, já que este que será o serviço em si prestado. De nada adianta, por exemplo, a contratação de um palestrante competente se a temática da palestra não atende a demanda da Administração.

Assim, deve ser avaliado:
i) se as pessoas, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, são as mais adequadas ao atendimento da necessidade. Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes; e
ii) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.

Em resumo, deverá ser demonstrado que o serviço a ser contratado deve ser caracterizado como de natureza predominantemente intelectual. Feito isso, deve-se demonstrar que este serviço não comporta comparação objetiva de propostas. E, por fim, que a escolha do executor recaiu em um profissional ou empresa de notória especialização.

3. Do caso concreto

Através do presente processo, pretende-se a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Serviço Nacional De Aprendizagem Comercial - SENAC/PR, para execução de curso de Noções de Biossegurança para os profissionais do Departamento de Odontologia, com o intuito de promover a capacitação e atualização.

Para a contratação da empresa, a secretaria apresentou a seguinte justificativa:

> Trata-se da contratação por inexigibilidade do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC para o desenvolvimento e execução de curso de Noções de biossegurança, para os profissionais do Departamento de Odontologia, da Prefeitura Municipal da Lapa, com o intuito de promover a capacitação e atualização.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/08/2026 10:04 -03:00 -03

A biossegurança no ambiente odontológico é um dos pilares fundamentais para a prestação de serviços de saúde com qualidade, segurança e responsabilidade sanitária. Os procedimentos odontológicos envolvem, rotineiramente, contato com saliva, sangue, aerossóis, secreções e instrumentos perfurocortantes, expondo profissionais e pacientes a riscos elevados de contaminação cruzada, infecções ocupacionais e transmissão de agentes patogênicos.

Além disso, os serviços odontológicos estão diretamente sujeitos às normas e resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que passam por atualizações periódicas, exigindo dos profissionais, constante adequação às novas exigências relacionadas aos processos de esterilização, uso de EPI's, gerenciamentos de resíduos de serviços de saúde, organização dos fluxos de atendimento, prevenção de infecções e condutas, frente a acidentes com material biológico. Verifica-se no momento a necessidade de atualização dos profissionais de odontologia da rede municipal, tendo em vista as recentes mudanças nas normativas da ANVISA e a evolução contínua dos protocolos de biossegurança.

O investimento em capacitação em biossegurança representa medida estratégica de prevenção, trazendo benefícios diretos e indiretos ao Município, tais como:

- Maior segurança para profissionais e pacientes;
- Redução do risco de infecções relacionadas à assistência à saúde;
- Diminuição de afastamentos por doenças ocupacionais;
- Prevenção de falhas nos processos de esterelização e limpeza de materiais;
- Fortalecimento da qualidade dos serviços odontológicos ofertados pelo Municipio;
- Mitigação de riscos legais e administrativos decorrentes do descumprimento de normas sanitárias.

Ainda:

A necessidade identificada pelo Departamento de Odontologia consiste na capacitação dos profissionais da rede municipal de saúde em biossegurança, visando à atualização dos conhecimentos e ao aperfeiçoamento das práticas adotadas nos serviços odontológicos. Considerando que o Município não dispõe de profissionais habilitados para ministrar treinamento especializado nessa área, a contratação de instituição especializada mostra-se a solução mais adequada.

Durante a fase de planejamento, foram analisadas contratações de cursos e capacitações promovidas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC junto a órgãos públicos, verificando-se sua experiência na oferta de treinamentos e qualificação profissional. A proposta apresentada atende às necessidades da Administração quanto ao conteúdo programático, carga horária e metodologia de ensino, concluindo-se que a contratação do SENAC constitui solução tecnicamente adequada para a capacitação dos profissionais do Departamento de Odontologia.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/08/2026 10:04 -03:00 -03

301

Não obstante a justificativa apresentada, a Secretaria demandante não apresentou manifestação com relação ao diferencial da contratada com relação a outras disponíveis no mercado, devendo ser justificado nos autos:
i) a notória especialização, que deve estar relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação,
ii) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação; e
iii) o porquê da contratada ser a mais adequada ao atendimento da necessidade pública, em especial perante outras disponíveis no mercado.

Ressalte-se ainda, que, nos termos do art. 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, nas contratações com fundamento no inciso III é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, o que foi devidamente vedado na CLÁUSULA QUINTA – DA SUBCONTRATAÇÃO.

4. Da formalização do processo

Com base no art. 72 da Nova Lei de Licitações, o processo de dispensa de licitação deve ser necessariamente instruído com:

> "Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente.
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

Deste modo, passa-se à verificação do cumprimento das exigências legais.

4.1. Compatibilização com o Plano de Contratação Anual

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/08/2026 10:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://e-ipm.com.br/pbh9acb75f6966

302

Nos termos do art. 35, do Decreto Municipal nº 26.815/2023, o Município da Lapa-PR elaborará Plano de Contratações Anual a partir do exercício 2025.

Nos termos da manifestação da secretaria junto ao ETP, a contratação está prevista no Plano de Contração Anual em vigor, conforme abaixo:

II – DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL
O objeto está previsto no PCA do município de 2026, incluído no grupo de "Cursos de capacitação".

4.2. Formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (inciso I)

Conforme acima transcrito, a lei prevê a necessidade da apresentação do documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

4.2.1. Formalização da demanda

Nos termos do art. 39 do Decreto Municipal nº 26.815/2023, a formalização da demanda deverá conter:

> "Art. 39. Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda com as seguintes informações:
> I - justificativa da necessidade da contratação;
> II - descrição sucinta do objeto;
> III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
> IV - estimativa preliminar do valor da contratação;
> V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão municipal;
> VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão municipal;
> VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e
> VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável."

No documento juntado aos autos constam a assinatura da autoridade competente e os dados exigidos pelo Decreto.

4.2.2. Estudo Técnico Preliminar

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/08/2026 10:04 -03:00 -03
PARA COMPREENDER DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://e.lapa.com.br/pbh9a-ch75f6966

303

sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O art. 53, § 1º, do Decreto Municipal nº 26.815/2023, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

> "Art. 53. (...)
> § 1º. O estudo técnico preliminar a que se refere o **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:
> I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
> II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
> III - requisitos da contratação;
> IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
> V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:
> a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e
> b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.
> VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
> VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
> VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
> IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
> X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
> XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
> XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
> XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina."

No caso concreto, foi utilizada a minuta de ETP, anexa ao Decreto Municipal nº 26.815/2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/08/2026 10:04 -03:00 -03

304

4.2.3. Termo de Referência

De acordo com o art. 55 do Decreto Municipal nº 26.815/2023, o Termo de Referência "é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato".

Ainda, conforme §§ 1º e 2º do supracitado artigo, o Termo de Referência deve ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inc. XXIII, do art. 6º, da Lei n.º 14.133/2021, devendo conter as seguintes informações:
i) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
ii) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
iii) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
iv) requisitos da contratação;
v) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
vi) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
vii) critérios de medição e de pagamento;
viii) forma e critérios de seleção do fornecedor;
ix) estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
x) a adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;
xi) especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
xii) indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
xiii) especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
xiv) avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;
xv) formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 12/08/2026 10:04 -03:00 -03

xvi) cronograma de execução física com os principais serviços ou bens que a compõem, e a previsão estimada de desembolso para cada uma delas e financeira, contendo o detalhamento das etapas ou fases da solução a ser contratada, se for o caso;
xvii) indicação da área gestora do contrato;
xviii) fixação de critérios de avaliação dos serviços prestados;
xix) quantificação ou estimativa prévia do volume da solução demandada para planejamento e gestão das necessidades da contratante;
xx) garantia de inspeções e diligências, quando aplicável, e sua forma de exercício;
xxi) termo de compromisso e de confidencialidade, contendo declaração de manutenção de sigilo e ciência das normas de segurança do contratante a ser assinada pela contratada, devendo exigir-se que a contratada obtenha esse compromisso junto aos seus funcionários, diretamente envolvidos na contratação;
xxii) definição de mecanismos formais, em meio físico ou digital, de comunicação a serem utilizados para troca de informações entre o contratante e a contratada;
xxiii) exigência ou não de garantia contratual, na forma do Capítulo II do Título III da Lei Federal n.º 14.133/2021;
xxiv) a análise de riscos conhecidos.

Foi utilizada a minuta de Termo de Referência anexa ao Decreto Municipal nº 26.815/2023.

4.3. Estimativa de despesas (inciso II)

Com relação à estimativa de preços, o art. 23, mencionado pelo art. 72, ambos da Lei nº 14.133/2021, prevê:

> "Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
> § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
> II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
> III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
> IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/08/2026 10:04 -03:00 -03

26

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:
I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;
II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.
§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.
§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.
§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo." (grifou-se)

No caso concreto, foram juntadas notas fiscais de serviços prestados em outros municípios do Paraná. Porém:
i) apenas uma nota fiscal é de serviço condizente ao que se pretende contratar, devendo haver a complementação, já que cursos de outra natureza não podem ser utilizados para o comparativo;
ii) como os valores da única NF são distintos dos constantes no orçamento, a secretaria deve demonstrar que o serviço e os valores são semelhantes;
iii) deve ser apresentado o quadro comparativo dos valores orçados com os valores cobrados de outros municípios, após a obtenção de outras comprovações de valores.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/08/2026 10:04 -03:00 -03

4.4. Parecer jurídico e pareceres técnicos (inciso III)

O requisito é atendido pela emissão deste parecer.

4.5. Previsão orçamentária (inciso IV)

Consta no Termo de Referência e na Requisição ao Compras a indicação da dotação orçamentária, restando atendido o requisito previsto no inciso IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

4.6. Habilitação e qualificação do contratado (inciso V)

Os documentos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista constam dos autos, com exceção:
i) CNPJ atualizado;
ii) certificado de regularidade junto ao FGTS vigente;
iii) documentos de habilitação econômico-financeira prevista no art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021 ou apresentação da justificativa para a sua não exigência, em caso de enquadramento em alguma das hipóteses previstas no art. 70 da mesma lei.

4.7. Razão da escolha do contratado (inciso VI)

A indicação da razão da escolha do contratado deve ser complementada, devendo ser justificado nos autos:
i) a notória especialização, que deve estar relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação,
ii) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação; e
iii) o porquê da contratada ser a mais adequada ao atendimento da necessidade pública, em especial perante outras disponíveis no mercado.

4.8. Justificativa de preço (inciso VII)

No caso concreto, foram juntadas notas fiscais de serviços prestados em outros municípios do Paraná. Porém:
i) apenas uma nota fiscal é de serviço condizente ao que se pretende contratar, devendo haver a complementação, já que cursos de outra natureza não podem ser utilizados para o comparativo;
ii) como os valores da única NF são distintos dos constantes no orçamento, a secretaria deve demonstrar que o serviço e os valores são semelhantes;
iii) deve ser apresentado o quadro comparativo dos valores orçados com os valores cobrados de outros municípios, após a obtenção de outras comprovações de valores.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/08/2026 10:04 -03:00 -03

4.9. Autorização da autoridade competente

Ainda, toda contratação direta dever ser previamente autorizada pela autoridade competente. Portanto, deverá ser colhida a pertinente autorização por escrito do Sr. Secretário Municipal de Saúde.

4.10. Análise dos riscos

Cabe pontuar que "Mapa de Riscos" não se confunde com cláusula de matriz de risco, tratada na análise da minuta de contrato, quando for o caso, e é considerada como a caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em que se aloca, de forma prévia e acertada, a responsabilidade das partes por possível ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.

Assim, a idealização e elaboração do "Mapa de Riscos" não supre a necessidade da Administração Pública, em momento oportuno, discutir a matriz de riscos a ser estabelecida no instrumento.

No presente caso, foi juntado aos autos o Gerenciamento de Riscos, que identifica os principais riscos que possam comprometer a efetividade da contratação, mensurando a probabilidade de ocorrência e o possível impacto, definindo as ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos, além da ações preventivas e ações de contingência, atendendo ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021.

4.11. Responsabilidade do Ordenador de Despesas

O Manual do Ordenador de Despesas do Conselho Nacional do Ministério Público define: "Ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio" (§ 1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67).

Também pode ser caracterizado como a autoridade com atribuições definidas em ato próprio, entre as quais as de movimentar créditos orçamentários, empenhar despesa e efetuar pagamentos (IN/DTN nº 10/91).

Assim, os ordenadores de despesas são responsáveis pelo processo licitatório, considerando que é sua responsabilidade autorizar o início da fase interna, bem como todo o processo, até que o contrato seja extinto, analisando e aprovando os atos anteriores dos servidores.

Nesse sentindo, o Decreto Municipal nº 26.815/2023 dispõe sobre a delegação de competência aos Secretários e ao Procurador:

> "Art. 20. Fica delegada aos Secretários Municipais e ao Procurador-Geral a competência para autorizar a abertura de procedimentos licitatórios ou de contratações diretas em relação aos assuntos que envolvam suas Pastas, em quaisquer de suas modalidades, bem como:
> I - aprovar e expedir o instrumento convocatório;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/08/2026 10:04 -03:00 -03

309

II - decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, quando encaminhados pelo agente de contratação, pregoeiro, ou presidente de Comissão de Contratação;
III - promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e deste Regulamento;
IV - decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando mantiverem sua decisão;
V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;
VI - homologar o resultado da licitação, revogar, anular, declarar deserta ou fracassada a licitação;
VII - celebrar o contrato e assinar a ata de registro de preços;
VIII - autorizar a contratação direta, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021;
IX - autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de descumprimento contratual e julgá-lo;
X - autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgá-lo, na forma da Lei nº 14.133, de 2021 e deste Regulamento.
Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo deverá tomar conhecimento, anteriormente, expressando ter ciência dos contratos assinados pelos Secretários e Procurador, por intermédio de extratos que deverão conter os dados resumidos referente à contratação realizada.

Art. 21. Nos casos de compras e serviços que envolvam simultaneamente mais de uma Secretaria interessada, a competência para a realização dos atos mencionados no art. 20 serão do Secretário Municipal de Administração.

Parágrafo único. Nos casos descritos no *caput*, a administração da ata de registro de preços caberá à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 22. Os Secretários Municipais responsabilizar-se-ão por todas as ações ou omissões a que derem causa no exercício da competência delegada."

O Tribunal de Contas da União recentemente decidiu:

"Acórdão 1829/2024 – Plenário. Rel: Walton Alencar Rodrigues. A função do ordenador de despesa não está restrita ao simples acatamento ou acolhimento de demandas administrativas, devendo funcionar também como instância de controle no sentido de verificar se os atos submetidos à sua apreciação estão em conformidade com a ordem jurídica."

"Acórdão 3074/2022 – Segunda Câmara. Rel. Min. Augusto Nardes O ordenador de despesas tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura mera formalidade, assim como de acompanhar e fiscalizar a atuação de seus subordinados."

5. Da minuta de contrato

O capítulo da Lei n.º 14.133/2021 que trata da formalização dos contratos administrativos principia com o art. 89, in verbis:

"Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/08/2026 10:04 -03:00 -03

e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta."

A minuta apresentada revela observância às exigências deste art. 89.

Adiante, o art. 92 da mesma lei prevê as cláusulas necessárias em todo contrato.

"Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
IX - a matriz de risco, quando for o caso;
X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro, quando for o caso;
XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
XIX - os casos de extinção.
§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 12/08/2026 10:04 -03:00 -03

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;
II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;
III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.
§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.
§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.
§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:
I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;
II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.
§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.
§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.
§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança."

Assim, passamos à análise, item a item, de cada requisito exigido pelo mencionado artigo para verificar, no que for cabível, se foram observados pela minuta apresentada.

i) o objeto e seus elementos característicos – estão previstos na CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO.

ii) a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta – a vinculação à proposta está prevista na CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO.

iii) a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos – está prevista no preâmbulo e na CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/08/2026 10:04 -03:00 -03

iv) o regime de execução ou a forma de fornecimento – o regime de execução está previsto na CLÁUSULA TERCEIRA – MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS.

v) o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento – estão previstos na CLÁUSULA SEXTA – PREÇO, CLÁUSULA SÉTIMA – PAGAMENTO e CLÁUSULA OITAVA – REAJUSTE.

vi) os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento – estão previstos na CLÁUSULA SÉTIMA – PAGAMENTO.

vii) os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso – o prazo de vigência do contrato está prevista na CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO e CLÁUSULA TERCEIRA – MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS.

viii) o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica – está previsto na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

ix) a matriz de risco, quando for o caso – não se aplica.

x) o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso – está previsto na CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE.

xi) o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro, quando for o caso – está previsto na CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE.

xii) as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento – não foi exigido pela secretaria.

xiii) o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso – a garantia do serviço está prevista na CLÁUSULA TERCEIRA – MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS e na CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO.

xiv) os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo – os direitos e as responsabilidades das partes estão previstas na CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 12/08/2026 10:04 -03:00 -03

e CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO e as penalidades estão previstas na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

xv) as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso – não se aplica.

xvi) a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta – está previsto na CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO.

xvii) a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz – deve ser incluída a previsão.

xviii) o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento – as responsabilidades pela gestão e fiscalização de sua execução estão previstos na CLÁUSULA QUARTA – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO.

xix) os casos de extinção – estão previstos na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL.

xx) eleição do foro competente – está previsto na CLÁUSULA DÉCIMA NONA – FORO, cuja numeração da cláusula deve ser corrigida.

A minuta do contrato deve ser revista nos seguintes pontos:

i) item 3.1 – deve ser incluída a vinculação ao ato que tiver autorizado a contratação direta;
ii) item 3.8 – substituir ordem de compra por ordem de serviço;
iii) Cláusula Quarta – retirar as menções a ata de registro de preços;
iv) Cláusula Oitava – retirar as menções à reequilíbrio e repactuação;
v) item 10.1.6 – o contratado deve manter a qualificação, pois e trata de contratação direta;
vi) Cláusula Décima – deve ser incluída a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base no art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021, **a contratação direta almejada somente será possível se observadas as seguintes ressalvas:**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/08/2026 10:04 -03:00 -03

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

1) Apresentação de justificava pela secretaria demandante sobre:
i) a notória especialização, que deve estar relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação,
ii) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação; e
iii) o porquê da contratada ser a mais adequada ao atendimento da necessidade pública, em especial perante outras disponíveis no mercado.

2) Com relação à Pesquisa de Preços e Análise Crítica:
i) apenas uma nota fiscal é de serviço condizente ao que se pretende contratar, devendo haver a complementação, já que cursos de outra natureza não podem ser utilizados para o comparativo;
ii) como os valores da única NF são distintos dos constantes no orçamento, a secretaria deve demonstrar que o serviço e os valores são semelhantes;
iii) deve ser apresentado o quadro comparativo dos valores orçados com os valores cobrados de outros municípios, após a obtenção de outras comprovações de valores.

3) Com relação aos documentos de habilitação:
i) CNPJ atualizado;
ii) certificado de regularidade junto ao FGTS vigente;
iii) documentos de habilitação econômico-financeira prevista no art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021 ou apresentação da justificativa para a sua não exigência, em caso de enquadramento em alguma das hipóteses previstas no art. 70 da mesma lei.

4) Com relação à minuta do contrato:
i) item 3.1 – deve ser incluída a vinculação ao ato que tiver autorizado a contratação direta;
ii) item 3.8 – substituir ordem de compra por ordem de serviço;
iii) Cláusula Quarta – retirar as menções a ata de registro de preços;
iv) Cláusula Oitava – retirar as menções à reequilíbrio e repactuação;
v) item 10.1.6 – o contratado deve manter a qualificação, pois e trata de contratação direta;
vi) Cláusula Décima – deve ser incluída a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.

5) Recomenda-se que todos os documentos inseridos no Portal da Transparência sejam devidamente assinados digitalmente, em conformidade com a disposição do Decreto Municipal nº 27270/2023. Somente após a assinatura digital poderá se considerar que o Sr. Secretário aprovou a decisão, tornando o ato eficaz.

6) Deve ser observada a exigência do Decreto Municipal nº 28.562/2025, que

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/08/2026 10:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.iom.com.br/pbh9ach7546966

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

altera o caput do art. 20 do Decreto 26.815/2023, que prevê a necessidade de prévio conhecimento e expressa autorização do Sr. Prefeito para que os Srs. Secretários e o Sr. Procurador-Geral autorizem a abertura de processos licitatórios e de contratações diretas, e do Decreto Municipal nº 29333/2026, com a análise do Comitê de Gestão Eficiente.

7) Caso haja o acolhimento integral das ressalvas constantes neste parecer pelo Secretário Municipal de Saúde, os órgãos deverão atentar-se ao cumprimento das mesmas sob pena de eventual nulidade e responsabilização pela omissão.

8) Por fim, nos termos do art. 258 do Decreto Municipal nº 26.815/2023, deverá ser efetuada a publicidade da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas, na Imprensa Oficial do Município e no sítio eletrônico municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato.

É o parecer.
Lapa, datado e assinado digitalmente.

ANA CLAUDIA TUCHANSKI DE PAULA
Procuradora do Município
OAB-PR 36.667

Assinado eletronicamente por:
ANA CLAUDIA TUCHANSKI DE PAULA
12/08/2026 10:04:20
Assinatura digital avançada.

I - No exercício das atribuições conferidas pela Lei Municipal 4337/2025 e Decreto Municipal nº 28390/2025, aprovo o **Parecer nº 725/2026**, da lavra da Procuradora Ana Claudia Tuchanski de Paula, ressalvando que à parecerista coube a responsabilidade de conferir e analisar juridicamente todos os atos administrativos, documentos, minutas e prazos que instruem o processo encaminhado a esta Procuradoria, pelo que assume responsabilidade integral.
II – Trâmites necessários.

RICARDO GUANABARA PREVEDELLO
Procurador-Geral do Município - OAB-PR 55.168

Assinado eletronicamente por:
RICARDO GUANABARA PREVEDELLO
13/08/2026 16:08:07
Assinatura digital avançada.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/08/2026 10:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://e-gov.betha.com.br/e-nota/validacaoDocumento.faw

316
t

TERMO DE APROVAÇÃO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 26.815/2023:

( ) **Desde que observadas eventuais ressalvas constantes no Parecer Jurídico nº 725/2026**, **HOMOLOGO** o processo de dispensa de licitação para Contratação de instituição para o desenvolvimento e execução de curso de Noções de Biossegurança para os profissionais do Departamento de Odontologia, com o intuito de promover a capacitação e atualização e **AUTORIZO** a contratação direta do Serviço Nacional De Aprendizagem Comercial - SENAC/PR.

( ) **HOMOLOGO** o processo de dispensa de licitação para Contratação de instituição para o desenvolvimento e execução de curso de Noções de Biossegurança para os profissionais do Departamento de Odontologia, com o intuito de promover a capacitação e atualização e **AUTORIZO** a contratação direta do Serviço Nacional De Aprendizagem Comercial - SENAC/PR., **sem a necessidade de observância das ressalvas constantes no Parecer Jurídico nº 725/2026**, conforme justificativa abaixo.

Lapa, _____ de_____ de 2026.

Assinado eletronicamente por:
GIOVANNE COLACO HORNING
25/08/2026 10:38:29
Assinatura digital avançada.

GIOVANNE COLAÇO HORNING
Secretário Municipal de Saúde

JUSTIFICATIVA PARA NÃO OBSERVÂNCIA DAS RESSALVAS CONTIDAS NO PARECER JURÍDICO Nº 725/2026

_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____

Lapa, _____de _____de 2026.

GIOVANNE COLAÇO HORNING
Secretário Municipal de Saúde

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/08/2026 10:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://ic.inpa.com.br/pbb9ach75f6966

EM ATENÇÃO ÀS RESSALVAS Nº 1, Nº 2, Nº 3 DO PARECER JURÍDICO Nº 725/2026

1. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, ESPECIFICIDADE DO SERVIÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO SENAC/PR

A contratação pretendida possui natureza de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquadrando-se entre os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, previstos no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021.

A escolha do SENAC/PR não decorreu exclusivamente do reconhecimento institucional da entidade, mas da análise de sua atuação na educação profissional, da existência de formação específica na área da saúde e saúde bucal e, principalmente, da adequação da solução educacional apresentada à necessidade identificada pelo Departamento de Odontologia.

1.1 Da notória especialização relacionada ao objeto da contratação

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC é instituição cuja atuação está diretamente relacionada à educação profissional e à capacitação para o trabalho, desenvolvendo cursos de formação inicial e continuada, qualificação e educação profissional técnica.

No Estado do Paraná, o SENAC/PR possui atuação na área da saúde e mantém formação específica relacionada à Saúde Bucal, contemplando conteúdos relacionados à organização do ambiente odontológico, atuação clínica, higienização, processamento de instrumentais e aplicação de medidas de biossegurança.

Além disso, a temática de biossegurança integra a atuação educacional da instituição, demonstrando correlação entre a experiência institucional do SENAC/PR e o objeto específico da contratação pretendida.

A especialização, nesse caso, decorre do conjunto de elementos relacionados à atividade educacional da instituição, à existência de estrutura pedagógica própria, à oferta de formação profissional na área da saúde e à experiência no desenvolvimento de ações de capacitação.

Tais elementos permitem inferir que a instituição possui conhecimento e estrutura adequados à execução do objeto, em consonância com o conceito de notória especialização previsto no § 3º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a Administração não fundamenta a escolha simplesmente na notoriedade geral da instituição, mas na relação concreta entre sua área de atuação, sua experiência em educação profissional e a necessidade de capacitação dos profissionais do Departamento de Odontologia.

1.2 Da especificidade, atualidade e peculiaridades do serviço

O objeto da contratação não consiste apenas na aquisição de vagas em curso genérico disponível no mercado. Trata-se da realização de capacitação destinada a grupo específico de profissionais vinculados ao Departamento de Odontologia da Secretaria Municipal de Saúde, visando a atualização e ao aperfeiçoamento das práticas relacionadas à biossegurança no contexto dos serviços odontológicos.

A necessidade de atualização assume especial relevância diante da publicação da **RDC Anvisa nº 1.002/2025**, que estabelece requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os serviços que prestam assistência odontológica, abrangendo aspectos relacionados à qualidade da assistência, biossegurança e redução e controle dos riscos sanitários aos profissionais, usuários, comunidade e meio ambiente.

A referida regulamentação contempla requisitos relacionados à rotina dos serviços odontológicos, incluindo medidas de prevenção e controle de infecções, higienização das mãos, utilização de equipamentos de proteção, limpeza e desinfecção, processamento e esterilização de instrumentais, prevenção de acidentes, gerenciamento de resíduos e controle de riscos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 25/08/2026 09:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE

Nesse contexto, a atualização dos profissionais que atuam diretamente nos serviços municipais de odontologia mostra-se pertinente para a adequada compreensão e aplicação das práticas de biossegurança no cotidiano assistencial, especialmente diante da recente atualização do marco sanitário aplicável ao setor.

A capacitação também se encontra alinhada aos princípios da Educação Permanente em Saúde, adotados no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, segundo os quais a formação e o desenvolvimento dos trabalhadores devem estar articulados às necessidades concretas dos serviços de saúde e incorporados ao cotidiano do trabalho, contribuindo para o aperfeiçoamento das práticas profissionais e para a qualidade da assistência prestada à população.

A efetividade da capacitação depende não apenas da transmissão de conteúdo teórico, mas da capacidade do executor de relacionar os conhecimentos técnicos às situações encontradas no ambiente de trabalho dos profissionais participantes.

A capacitação apresenta, portanto, características próprias quanto ao público-alvo, finalidade, abordagem e aplicação prática do conteúdo, diferenciando-se de treinamentos genéricos ou direcionados ao público em geral.

A própria natureza do serviço educacional envolve componentes predominantemente intelectuais, como metodologia de ensino, experiência do instrutor, organização pedagógica, abordagem do conteúdo e capacidade de adaptação da exposição às características do público participante.

Embora existam outras instituições e profissionais capazes de oferecer cursos relacionados à biossegurança, o serviço não se caracteriza como absolutamente padronizado, uma vez que o resultado da capacitação é influenciado pela metodologia, experiência, conteúdo programático e estrutura técnico-pedagógica do executor.

1.3 Da adequação do SENAC/PR ao atendimento da necessidade pública

A escolha do SENAC/PR decorreu da conjugação de fatores técnicos relacionados à necessidade concreta da Administração.

A instituição possui atuação consolidada em educação profissional, estrutura pedagógica voltada à qualificação e ao aperfeiçoamento profissional e atuação na área da saúde e saúde bucal, o que guarda relação direta com o público e com a temática objeto da contratação.

A proposta apresentada pelo SENAC/PR contempla a realização do curso de "**Noções de Biossegurança**" direcionado aos profissionais do Departamento de Odontologia, demonstrando adequação entre a solução ofertada e a necessidade identificada pela Secretaria Municipal de Saúde.

A escolha mostra-se especialmente pertinente diante da necessidade de manutenção de processos permanentes de qualificação dos trabalhadores do SUS e da recente atualização das exigências sanitárias aplicáveis aos serviços odontológicos promovida pela RDC Anvisa nº 1.002/2025.

Na análise das alternativas disponíveis, verificou-se a existência de outras capacitações e profissionais no mercado, relacionados à área de odontologia e biossegurança. Contudo, essas soluções apresentam diferenças quanto ao conteúdo, público-alvo, formato de execução, metodologia e estrutura pedagógica.

A escolha do SENAC/PR não decorre, portanto, da inexistência absoluta de outros possíveis prestadores, mas da avaliação administrativa de que a solução oferecida reúne, de maneira adequada às necessidades do Município, experiência institucional em educação profissional, atuação na área da saúde e saúde bucal, estrutura pedagógica própria e capacidade técnica para desenvolvimento da capacitação pretendida.

A Administração considerou, ainda, a pertinência do conteúdo proposto em relação às atividades desenvolvidas pelos profissionais do Departamento de Odontologia, buscando assegurar que a capacitação possua aplicação prática no ambiente de trabalho e contribua efetivamente para a

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/08/2026 09:32 -03:00 -03

atualização das rotinas relacionadas à biossegurança, à segurança dos trabalhadores e à qualidade da assistência prestada aos usuários do SUS.

Diante do exposto, entende-se que o SENAC/PR apresenta conjunto de atributos técnicos e institucionais que permitem concluir que sua atuação é reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f", e § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. DA PESQUISA DE PREÇOS E ANÁLISE CRÍTICA

Em atendimento à ressalva referente à necessidade de complementação da pesquisa de preços, foram realizadas novas buscas com o objetivo de localizar contratações públicas com maior similaridade ao serviço pretendido.

Conforme apontado no Parecer Jurídico nº 725/2026, dentre os documentos inicialmente apresentados, apenas uma nota fiscal foi considerada referente a serviço condizente com o objeto da contratação, razão pela qual a Secretaria procedeu à complementação da pesquisa, priorizando capacitações relacionadas à biossegurança, odontologia e atualização técnica de profissionais da área odontológica.

2.1 Quadro comparativo

Órgão	Prestador	Objeto	Valor
Município da Lapa – SENAC/PR	**PROPOSTA SENAC**	Curso "**Noções de Biossegurança**", destinado a 25 profissionais do Departamento de Odontologia	**R$ 2.100,00**
Município de Soledade	**SENAC**	Serviço de capacitação para realização de **curso de biossegurança destinado a profissionais de estabelecimentos da área da beleza e clínicas odontológicas do Município**	**R$ 6.121,11**
Município de Caçador/SC	**Outro prestador**	Aperfeiçoamento de profissionais de Odontologia sobre a **RDC Anvisa nº 1.002/2025**	**R$ 4.000,00**
Município de Herval d' Oeste	**SENAC - 2022**	Atualização em Biossegurança e Autocuidado	**R$ 2.700,00**

2.2 Análise crítica

A contratação realizada pelo Município de Soledade apresenta relação direta com o objeto pretendido pelo Município da Lapa, uma vez que se refere expressamente à realização de curso de biossegurança e contempla, entre seu público-alvo, profissionais de clínicas odontológicas.

Dessa forma, embora existam particularidades próprias em cada contratação, verifica-se correspondência quanto à temática central e ao segmento profissional atendido, justificando sua utilização como parâmetro comparativo.

O valor da contratação de Soledade foi de R$ 6.121,11, enquanto a proposta apresentada pelo SENAC/PR ao Município da Lapa é de R$ 2.100,00, resultando em diferença de R$ 4.021,11.

Também foi localizada contratação realizada pelo Município de Caçador/SC, no valor de R$ 4.000,00, destinada ao aperfeiçoamento de profissionais da Odontologia sobre a RDC Anvisa nº 1.002/2025. Registra-se que essa contratação não foi executada pelo SENAC, sendo utilizada apenas como referência complementar de mercado em razão da proximidade técnica do objeto.

Embora a denominação da capacitação seja distinta do curso "Noções de Biossegurança", há relevante correlação entre os objetos, uma vez que a RDC nº 1.002/2025 estabelece requisitos relacionados à biossegurança, prevenção de infecções e segurança do paciente nos serviços odontológicos, incluindo higiene das mãos, uso de EPIs, limpeza e desinfecção, processamento e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/08/2026 09:32 -03:00 -03

esterilização de instrumentais, prevenção de acidentes, gerenciamento de resíduos e controle de riscos.

Dessa forma, a contratação de Caçador/SC é utilizada como parâmetro complementar de mercado, por envolver capacitação técnica de profissionais da Odontologia em conteúdo diretamente relacionado às práticas de biossegurança.

Foi ainda localizada contratação realizada pelo Município de Herval d'Oeste/SC com o SENAC, no valor de R$ 2.700,00. Considerando que o documento é referente ao ano de 2022, sua utilização ocorre em caráter histórico e complementar, não sendo apresentada como comprovação contemporânea isolada do preço, mas como elemento adicional acerca dos valores anteriormente praticados pela própria instituição em serviço de natureza semelhante.

Ressalta-se que foram realizadas buscas adicionais e solicitado ao próprio SENAC o fornecimento de outras comprovações recentes de contratações semelhantes. Entretanto, não foram obtidos outros documentos que reunissem simultaneamente proximidade suficiente quanto ao objeto e execução pelo próprio contratado.

Diante disso, a pesquisa foi composta pelas referências disponíveis de maior pertinência, distinguindo-se claramente aquelas realizadas pelo próprio SENAC das referências de mercado executadas por outros prestadores.

Verifica-se que a proposta atual do SENAC/PR para o Município da Lapa, no valor de R$ 2.100,00, é inferior às referências apresentadas: R$ 6.121,11 em Soledade, R$ 4.000,00 em Caçador/SC e R$ 2.700,00 em Herval d'Oeste/SC.

Assim, diante das pesquisas realizadas, das limitações encontradas e dos documentos disponíveis, entende-se demonstrada a razoabilidade do valor proposto, ficando registradas de forma transparente as diferenças existentes entre as referências utilizadas.

3. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

i) CNPJ atualizado: Documento atualizado anexado ao processo.

ii) Certificado de Regularidade do FGTS: Certidão vigente anexada ao processo.

iii) Habilitação econômico-financeira:

Justifica-se a dispensa da apresentação dos documentos de habilitação econômico-financeira previstos no art. 69, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando o disposto no art. 70, inciso III, da mesma Lei, que admite a dispensa total ou parcial da documentação de habilitação nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite estabelecido para dispensa de licitação para compras em geral.

Considerando que o valor da presente contratação é de R$ 2.100,00, encontra-se significativamente abaixo do limite previsto no referido dispositivo, razão pela qual se justifica a não exigência da documentação econômico-financeira indicada no art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

4. DO ATENDIMENTO À RESSALVA Nº 6

Quanto a este requisito, informa-se que a autorização do Senhor Prefeito Municipal já consta devidamente assinada no processo, atendendo à redação vigente do art. 20 do Decreto Municipal nº 26.815/2023.

Com relação ao Comitê de Gestão Eficiente – CGE, o Decreto Municipal nº 29.333, de 08 de janeiro de 2026, que alterou o Decreto nº 29.017/2025, estabelecendo que o Comitê possui a finalidade de avaliar, priorizar e direcionar os gastos do Município relacionados às despesas de Recursos Livres. O

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/08/2026 09:32 -03:00 -03

321

parágrafo único do art. 1º estabelece que "as despesas de caráter vinculado deverão ser enviadas diretamente à Secretaria de Fazenda conforme de praxe".

Considerando que a presente contratação será custeada com recurso financeiro vinculado, não se aplica o encaminhamento ao Comitê de Gestão Eficiente – CGE, devendo a despesa ser encaminhada diretamente à Secretaria de Fazenda, conforme estabelecido no Decreto Municipal nº 29.333/2026.

Atenciosamente

Assinado eletronicamente por:
JULIANA KRAINSKI DA SILVA
25/08/2026 09:31:57
Assinatura digital avançada.

Juliana Krainski da Silva

Gestora

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/08/2026 09:32 -03:00 -03

TABELA COMPARATIVA DE PREÇOS							
Item	**Descrição**	**Unidade**	**Quantidade**	**Proposta SENAC**	**Prefeitura de Soledade-Senac**	**Prefeitura de Caçador-outro prestador**	**Prefeitura de Herval d' Oeste-Senac 2022**
1	Contratação por inexigibilidade do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC para o desenvolvimento e execução de curso de Noções de biossegurança, para os profissionais do Departamento de Odontologia	1 dia de curso- Turma com 25 profissionais do Departamento de Odontologia – carga horária de 8 horas.	1	R$ 2.100,00	R$ 6.121,11	R$ 4.000,00	R$ 2.700,00

Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 020/2026 – FMS
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 002/2026 – FMS

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 011/2026

CONTRATANTE: **O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAÇADOR**, Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Pinheiro Machado n.º 184, Vila Paraíso, nesta cidade de Caçador, SC, inscrita no CNPJ sob n.º 11.583.495/0001-45, neste ato representado pelo Secretário de Saúde de Caçador, **SR. ALEXANDRE BRAGGIO**, inscrito no CPF sob nº 008.568.419-86, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade de Caçador – SC.

CONTRATADA: MÔNICA DE ANDRADE TREINAMENTO E CONSULTORIA EM BIOSSEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.617.611/0001-68, com sede na Avenida Paula Ferreira, nº 89, Bairro Freguesia do Ó, na cidade de São Paulo, SP, neste ato representado pela Srta. **MÔNICA DE ANDRADE,** brasileira, solteira, Dentista, inscrito no CPF sob o 157.487.778-00, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, SP.

Nos termos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 020/2026** e em observância às disposições da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente **CONTRATO ADMINISTRATIVO**, decorrente da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 002/2026**, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE ODONTOLOGIA SOBRE A RDC ANVISA Nº 1.002/2025, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAÇADOR**, a serem executados nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

1.2. Objeto da contratação:

ESPECÍFICAÇÃO				VALOR REFERENCIAL	
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN.	QTD	UNITÁRIO	TOTAL
01	Prestação de serviço técnico especializado para realização de capacitação presencial sobre "Processamento de Dispositivos Médicos conforme a RDC Anvisa nº 1.002/2025", destinada aos profissionais da odontologia do Município de Caçador/SC, pela Dra. Mônica de Andrade (Mônica de Andrade Treinamento e Consultoria em Biossegurança ME). Carga horária mínima de 3 (três) horas. Inclui preparação do conteúdo, realização da capacitação, disponibilização de material de apoio e emissão de certificados. O valor contratado contempla todas as despesas necessárias à execução do objeto, incluindo honorários profissionais, deslocamento, hospedagem, alimentação e transporte terrestre. Público-alvo: aproximadamente 100 (cem) profissionais.	Serviço	01	R$ 4.000,000	R$ 4.000,00
				VALOR TOTAL (R$)	4.000,00

1.3. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.3.1. Processo Administrativo junto ao Protocolo n.º 4.091/2026, Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Proposta de Preços, Documentos de

Habilitação do Contratado, Autorização de contratação e demais documentos e anexos que compõe o processo.

1.3.2. A presente contratação é decorrente de INEXIGIBILIDADE de licitação, nos termos do artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do Decreto Municipal n.º 10.792/2023.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é de **06 (seis) meses** contados a partir de sua assinatura, em **17 de agosto de 2026 a 17 de fevereiro de 2027**, podendo ser prorrogado, na forma do artigo 105 da Lei n° 14.133, de 2021.

CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no **Termo de Referência**, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

CLÁUSULA QUINTA – PREÇO E REAJUSTE

5.1. O valor total da contratação é de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais).**

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis.

5.5. Aplicar-se-á a este contrato os casos de revisão de preços para restabelecimento do equilíbrio financeiro, na forma da Lei.

CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO

6.1. O pagamento será efetuado no prazo de **até 30 (trinta) dias, contados da data de liquidação da despesa**, em estrita observância ao vencimento fixado no processo e ao disposto no art. 6°, incisos II e III, do Decreto n° 11.947/2025.

6.2. O pagamento observará rigorosamente a **ordem cronológica de exigibilidade das obrigações**, conforme disciplinado no Decreto Municipal n° 11.947/2025.

6.3. A alteração da ordem cronológica somente poderá ocorrer mediante justificativa formal da autoridade competente, nas hipóteses legalmente previstas no Decreto Municipal n° 11.947/2025.

6.4. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

6.5. Considera-se como data do pagamento o dia da emissão da ordem bancária.

6.6. Quando do pagamento, serão efetuadas as retenções tributárias previstas na legislação aplicável.

6.7. O contratado optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar n° 123, não sofrerá retenção dos tributos abrangidos por aquele regime, desde que comprove formalmente sua condição.

6.8. Em caso de atraso imputável exclusivamente à Administração, os valores devidos serão atualizados monetariamente pelo índice oficial adotado pelo Município, desde o término do prazo para pagamento até a data de sua efetiva realização.

CLÁUSULA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

7.1. São obrigações e responsabilidades do Contratante:

I. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

II. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

III. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

IV. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

V. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal relativa à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o artigo 143 da Lei n.º 14.133, de 2021;

VI. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência;

VII. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;

VIII. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

8.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato, do Termo de Referência e demais anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

I. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (artigo 137, II) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

II. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da entrega/execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;

III. Manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação, não podendo substituir os profissionais;

IV. Providenciar a imediata correção das deficiências e/ou irregularidades apontadas pelo **CONTRATANTE**;

V. Arcar com todas as despesas referente à contratação, sendo que a presente contratação não gera nenhum tipo de vínculo empregatício entre o Município perante a contratada e seus subordinados, sendo de sua responsabilidade todos os tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais), encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais (despesas de estadia, alimentação e deslocamentos dos profissionais, equipamentos, transporte de material e de pessoal, e qualquer despesa, acessória e/ou necessária, não especificada neste instrumento).

VI. Assumir a responsabilidade civil, criminal, trabalhista e previdenciária, decorrentes de transporte e ainda, a obrigação de reparar os danos de qualquer natureza que possam advir na hipótese de qualquer sinistro em que possa se envolver no referido trajeto, isentando a **CONTRATANTE** de qualquer responsabilidade;

CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

9.1. É vedado às partes a utilização de todo e qualquer dado pessoal repassado em decorrência da execução contratual para finalidade distinta daquela do objeto da contratação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

§ 1º - As partes se comprometem a manter sigilo e confidencialidade de todas as informações – em especial os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis – repassados em decorrência da execução contratual, em consonância com o disposto na Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), sendo vedado o repasse das informações a outras empresas ou pessoas, salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento do instrumento contratual.
§ 2º - As partes responderão administrativa e judicialmente caso causarem danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, aos titulares de dados pessoais repassados em decorrência da execução contratual, por inobservância à Lei Geral de Proteção de Dados.
§ 3º - A CONTRATADA declara que tem ciência da existência da Lei Geral de Proteção de Dados e se compromete a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação com o intuito de proteger os dados pessoais repassados pelo CONTRATANTE.
§ 4º - A CONTRATADA fica obrigada a comunicar ao CONTRATANTE em até 24 (vinte e quatro) horas qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados.

CLÁUSULA DÉCIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

10.1. Não haverá exigência da garantia contratual da execução referente aos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei n.º 14.133, de 2021, o contratado que:

I. der causa à inexecução parcial do contrato;

II. der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III. der causa à inexecução total do contrato;

IV. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

V. apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

VI. praticar ato fraudulento na execução do contrato;

VII. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

VIII. praticar ato lesivo previsto no artigo 5º da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013.

11.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

I. **Advertência**, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (artigo 156, §2º, da Lei n.º 14.133, de 2021);

II. **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "II", "III" e "IV" do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (artigo 156, § 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021);

III. **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas "II, "III" e "IV", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (artigo 156, §5º, da Lei n.º 14.133, de 2021).

IV. **Multa**, de no mínimo 0,5% (cinco décimos por cento) e máximo de 30% do valor total contratado;

11.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (artigo 156, §9º, da Lei n.º 14.133, de 2021).

11.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (artigo 156, §7º, da Lei n.º 14.133, de 2021).

11.4.1. Antes da aplicação das sanções descritas na Cláusula 11.2, incisos I, II e IV, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (artigo 157, da Lei n.º 14.133, de 2021).

11.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (artigo 156, §8º, da Lei n.º 14.133, de 2021).

11.4.3. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

11.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no **caput** e parágrafos do artigo 158 da Lei n.º 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

11.6. Na aplicação das sanções serão considerados (artigo 156, §1º, da Lei n.º 14.133, de 2021):

I. a natureza e a gravidade da infração cometida;

II. as peculiaridades do caso concreto;

III. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV. os danos que dela provierem para o Contratante;

V. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

11.7. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei n.º 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei n.º 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (artigo 159).

11.8. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (artigo 160, da Lei n.º 14.133, de 2021).

11.9. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Artigo 161, da Lei n.º 14.133, de 2021).

11.10. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do artigo 163 da Lei n.º 14.133/21.

11.11. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 26, de 13 de abril de 2022.

Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

12.1. O contrato será extinto quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

12.2. O contrato poderá ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o contratante, quando, mediante decisão motivada, o contratante demonstrar que o contrato não mais atende ao interesse público ou não oferece vantagem econômica sustentável.

12.3. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei n.º 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Nessa hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

12.4. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

12.4.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

12.5. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

12.5.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

12.5.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.5.3. Indenizações e multas.

12.6. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (artigo 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).

12.7. O não pagamento dos salários e das verbas trabalhistas, e o não recolhimento das contribuições sociais, previdenciárias e para com o FGTS poderá dar ensejo à extinção do contrato por ato unilateral e escrito do contratante e à aplicação das penalidades cabíveis.

12.8. O contratante poderá conceder prazo para que o contratado regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de extinção contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade de correção.

12.9. O contrato poderá ser extinto:

12.9.1. caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função no processo de contratação direta ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (artigo 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133, de 2021);

12.9.2. caso se constate que a pessoa jurídica contratada possui administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito do órgão contratante, conforme previsão do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ALTERAÇÕES

13.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos artigos 124 e seguintes da Lei n.º 14.133, de 2021.

13.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

13.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (artigo 132 da Lei n.º 14.133, de 2021).

13.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do artigo 136 da Lei n.º 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO

14.1. A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do Decreto Municipal n.º 10.792/2023, conforme:

14.1.1. A **Fiscalização** ficará a cargo do servidor Sr. **ANDERSON TOREZAN,** Matrícula Funcional n.º 15.055 e como fiscal substituto Sr. **CELIO MARCOS MOREIRA BECKER,** Matrícula Funcional n.º 22.055.

14.1.2. A **Gestora do Contrato** será a servidora Sra. **TEREZINHA ANDRIGHETTI NAVA,** Matrícula Funcional n.º 23.424.

14.2. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade na prestação dos serviços, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade do Município, em conformidade com o artigo 120 da Lei n. 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

15.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da Prefeitura Municipal de Caçador.

15.2. A despesa decorrente da aquisição objeto do presente certame correrá a conta da **Dotação do Orçamento** do exercício de **2026**:

- **Número:** 35368
- **Unidade Gestora**: 5 – Fundo Municipal de Saúde
- **Órgão Orçamentário:** 4000 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
- **Unidade Orçamentária:** 4001 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
- **Função:** 10 – Saúde
- **Subfunção:** 304 – Vigilância Sanitária
- **Programa:** 110 – SAÚDE DE EXCELÊNCIA
- **Ação:** 2.62 – POLÍTICAS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE – SANITÁRIA
- **Despesa:** 276 – 3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas
- **Fonte de recurso**: 1064 – Transf. SUS União Manutenção – Vigilância em Saúde

15.3. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS

16.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei n.º 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei n.º 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PUBLICAÇÃO

17.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no artigo 94 da Lei n.º 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao artigo 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao artigo 8º, §2º, da Lei n.º 12.527, de 2011, c/c artigo 7º, §3º, inciso V, do Decreto n.º 7.724, de 2012.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – FORO

18.1. As partes elegem o foro da Comarca de Caçador, Estado de Santa Catarina, para dirimirem os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme artigo 92, §1º, da Lei n.º 14.133/21.

Caçador – Santa Catarina, 17 de agosto de 2026.

Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Contratante
ALEXANDRE BRAGGIO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Contratada
MÔNICA DE ANDRADE TREINAMENTO E CONSULTORIA EM BIOSSEGURANÇA LTDA CONTRATADO

Fiscalização
ANDERSON TOREZAN FISCAL DO CONTRATO

1ª Testemunha
Nome: Lucas Parizotto Rossi CPF: 118.648.569-80 ASSINATURA

2ª Testemunha
Nome: Mariana Pollo CPF: 091.175.849-65 ASSINATURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

NOTA DE EMPENHO

END: AV. JÚLIO DE CASTILHOS, 898
CEP: 99300-000
FONE: (54) 3381-9000
CNPJ: 87.738.530/0001-10
SITE: https://soledade.rs.gov.br

Número: 011304/2025 331
Processo: Global
Modalidade: 1827
Licitação: Dispensa por Limite 1705

UG: 0000 PREFEITURA MUNICIPAL

edor 04395 SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC/R
nail
dereço RUA SETE DE SETEMBRO — Cidade PASSO FUNDO — RS
N.P.J/C.P.F 03.422.707/0051-43 — Bairro
unco 000 — Fone
gência — Conta Corrente

gão 07 SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE
idade Orçamentária 07.02 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
ojeto/Atividade 070210305089 2.048 MANUTENCAO DA VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA E AMBIENTA
emento Despesa 3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JU 3003
b-Elemento Despesa 3.3.90.39.99.07.00 CONGRESSOS,SIMP,CONF,CURSOS E TREINAMENT 11632

uantidade	Especificação	Valor Unitário	Valor Total
1	Servico com curso de capacitacao de Biosseguranca Contratacao do Servico Nacional de Aprendizagem Comercial pelo SENAC/RS, Unidade de Passo Fundo, para realizacao de curso de Biosseguranca destinado a profissionais de estabelecimentos da Area da beleza e clinicas odontologicas do municipio de Soledade/RS. REC. 4190 Vig. Saud Est.	6.121,1100 6.121,11	6.121,11
CAL DA ENTREGA		TOTAL GERAL	6.121,11

LOR DO EMPENHO
seis mil cento e vinte e um reais e onze centavos**********
****

CURSO VINCULADO — CONTRAPARTIDA DO RECURSO VINCULADO
1621Transferencias Fundo a Fundo de Recursos
4190 Vigilancia em Saude Estadual

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO — **VISTO**

PREFEITO MUNICIPAL — CONTABILIDADE

Controle Orçamentário da Verba Empenhada

DATA	Nº DO EMPENHO	SALDO ANTERIOR	VALOR EMPENHO	SALDO ATUAL
11/09/2025	011304/2025	62.277,32	6.121,11	56.156,21

Despesa correspondente a presente 'Nota de mpenho' está de acordo com as disposições legais e onforme para a 'liquidação'.

/ / — CONTADORIA
DIA MÊS ANO

Atesto que conferi e recebi os materiais/serviços

/ / — RESPONSÁVEL
DIA MÊS ANO

rdem de Pagamento Nº
ecebemos do Município de Soledade o valor otal da presente **Nota de Empenho**, pelo que, amos plena, geral e irrevogável **"QUITAÇÃO"**

Assinatura — Documento

PAGUE-SE

Prefeito Municipal

ESTE EMPENHO SERÁ PAGO COM:

CONTA BANCÁRIA Nº

CONTA CONTÁBIL Nº

332

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 113/2022.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 016/2022.

1. JUSTIFICATIVA

Consiste o presente processo de inexigibilidade a Contratação Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial -SENAC **para** prestação de serviços na área de capacitação e treinamento continuado para ministrar cursos aos profissionais da Secretaria municipal de Saúde.

Justifica-se tal procedimento com fundamento no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, em virtude de que o **SENAC** - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial é uma entidade civil que tem natureza jurídica de Serviço Social Autônomo, sendo referência no setor treinamento e capacitação pelos serviços prestados nas áreas de desenvolvimento profissional e de promoção social, sendo assim, entende-se configurada a hipótese de contratação mediante Inexigibilidade de licitação.

2. DELIBERAÇÃO

Com fundamento na justificativa acima, decido pela contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso II do artigo 25, da Lei nº 8.666/1993, ficando o Departamento de Compras e Licitações com a incumbência de promover os atos necessários à sua efetivação (inclusive as publicações e expedições dos documentos atinentes à espécie), zelando pela plena consolidação das formalidades legais.

Herval d'Oeste, 14 de junho de 2022.

MAURO SÉRGIO MARTINI
Prefeito.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTOR DO OBJETO

1. DESCRIÇÃO DO OBJETO/PROPOSTA

Contratação Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial -SENAC **para** prestação de serviços na área de capacitação e treinamento continuado para ministrar cursos aos profissionais da Secretaria municipal de Saúde.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR EM R$
01	Técnicas de Planejamento e Gestão de Qualidade	SERVIÇO	01	2.620,00
02	Desenvolvimento de Lideranças em Gestão de Saúde	SERVIÇO	01	4.220,00
03	Classificação de Riscos na Saúde	SERVIÇO	01	4.800,00
04	Atualização em Assistência de Enfermagem em Saúde Mental	SERVIÇO	01	3,920,00
05	Atualização em Exames Físicos	SERVIÇO	01	3.260,00
06	Atualização em Coleta e Interpretação em Exames Laboratoriais	SERVIÇO	01	4.800,00
07	Acesso Avançado e Escuta Ativa	SERVIÇO	01	6.000,00
08	Os desafios do Trabalho em Equipe	SERVIÇO	01	2.440,00
09	Atualização em Biossegurança e Autocuidado	SERVIÇO	01	2.700,00
10	Atualização em Biossegurança, Limpeza e desinfecção das unidades de saúde	SERVIÇO	01	2.700,00
11	Acolhimento em Serviços de Saúde	SERVIÇO	01	5.540,00
12	Urgência em Atenção Primária à saúde	SERVIÇO	01	2.860,00
TOTAL EM RS				**45.860,00**

1.1. **VALOR TOTAL: R$ 45.860,00** (quarenta e cinco mil oitocentos e sessenta reais).

1.2. **PRAZO DE EXECUÇÃO:** O objeto será executado até **31/12/2022**, conforme cronograma definido pela Secretaria e pelas Contratada, sujeito a alterações no calendário.

1.3. **FORMA DE PAGAMENTO:** Os pagamentos serão efetuados até os cinco dias após a etapa da capacitação realizada e do serviço efetivamente prestado, mediante emissão da respectiva Nota Fiscal e aceite pela secretaria

2. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e RECURSOS FINANCEIROS

2.1. As despesas decorrentes na execução do Contrato relativo a presente contratação correrá por conta do orçamento do exercício financeiro de 2022, conforme Lei Orçamentária nº 3.540/2021 de 10/12/2021 e outras que vierem a ser criadas, nas seguintes rubricas:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
Atividade: Manutenção, encargos e atividades do Fundo Municipal de Saúde
Elemento Despesa: Aplicações Diretas 3.3.90.00.00
Função Programática:10.001.10.301.0045.2079.3.3.90.39.00.00
Reduzido: 27
Recursos – 164 – Cofinanciamento Atenção Básica

2.2. Os recursos financeiros serão provenientes da própria contratante e de transferências constitucionais e legais.

3. DA PUBLICAÇÃO

3.1 - VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO: Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM /SC.

3.2. DATA DA PUBLICAÇÃO: **17/06/2022.**

4. EXECUTOR

SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
CNPJ 03.603.739/0001-86 através da Unidade Joaçaba
CNPJ 03.603.739/0013-10
Rua Tiradentes nº 170 - Centro
JOAÇABA – SC.

5. JUSTIFICATIVA DOS SERVIÇOS

A Capacitação continuada dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, parte de uma ação estratégica do núcleo de educação permanente, o qual foi instituído pelo decreto municipal nº 3.314/2014 no âmbito da secretaria municipal e busca contribuir para a transformação dos processos formativos, das práticas pedagógicas e de saúde, buscando que os profissionais da saúde se aproximem cada vez mais dos pacientes

O objetivo central da capacitação continuada das equipes que atuam na Secretaria Municipal de Saúde é a transformação das práticas profissionais e da própria organização do trabalho, tomando como referência as necessidades de saúde dos usuários, da gestão e do controle social em saúde, propiciando a democratização institucional, o desenvolvimento das equipes.

Para atendimento as necessidades da Secretaria foram elaboradas um Cronograma de Educação Continuada, conforme demonstrado abaixo:

Tema	CH	Data	Consultor
Atualização em Biossegurança, Limpeza e Desinfecção de Unidades de Saúde	8	21/jun	Janice Bona
Desenvolvimento de Lideranças em Gestão de Saúde	8	30/jun	Jamille Bittencourt
Acesso Avançado e Escuta Ativa	12	06 e07/jul	Daniella Farinella
Classificação de Risco na Saúde	8	21/jul	Barbara Mayer
Atualização em Biossegurança e Autocuidado	8	16/ago	Daivana Kunz
Acolhimento em Serviços de Saúde	8	01/set	Rodrigo Lisboa
Os Desafios do Trabalho em Equipe	8	15/set	Salete Zagonel
Urgência em Atenção Primária de Saúde	8	05/out	Adriana Correa

Atualização em Coleta e Interpretação de Exames Laboratoriais	8	08/out	A definir
Atualização em Exames Físicos	8	20/out	Sara Massoco
Atualização em Assistência de Enfermagem em Saúde Mental	8	08/nov	A definir
Técnicas para Planejamento e Gestão da Qualidade	8	23/nov	José Fabrício Melo

6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No caso em tela, embora exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº8.666/1993. Os preços cobrados pelos serviços estão de acordo com os praticados no mercado, conforme se comprova por pesquisa realizada em contratações com outros entes públicos, em anexo cujos valores estão perfeitamente coerentes com a realidade de mercado.

7. RAZÃO DA ESCOLHA

A Contratada foi escolhida em virtude de sua notória especialização, uma vez que os serviços de capacitação em questão, trata-se de serviço técnico especializado, uma vez que esta tem como atividade principal a Educação profissional tanto no nível técnico , bem como tecnológico e em virtude das características da capacitação, tais como carga-horária, conteúdo programático específico, complexidade do assunto, material de apoio oferecido, metodologia empregada no treinamento (abordagem prática e jurisprudencial), instrutor, datas de realização e disponibilidade de tempo do pessoal da administração para a participação nos dias previstos para o curso, tudo isso acaba por configurar a natureza singular do objeto, motivando a inexigibilidade nos moldes do inciso II do art. 25 da Lei Nº 8.666/93.

8. DA LEGISLAÇÃO APLICADA

Via de regra, os contratos administrativos devem ser precedidos de licitação pública, a fim de escolher a melhor proposta e de preservar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Não obstante, o mesmo artigo prevê a possibilidade de exceções ao dever de licitar:

> *Art. 37...*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.* **(Grifei)**

Ao regulamentar referido dispositivo constitucional, a Lei nº 8.666/93 autoriza a contratação de serviços como o que ora se pretende, por inexigibilidade de licitação.

O art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993 determina que seja inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados

no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

> *"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial*
> ...
> *II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*
>
> *...Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
>
> *I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*
> *II – pareceres, perícias e avaliações em geral;*
> *III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
> *IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
> *V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
> ***VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;***
> *VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.* ***(Grifo e negrito nosso)***

Nesse caso, portanto, Trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação não haveria possibilidade de competição no procedimento licitatório, o que inviabiliza a licitação, mesmo entendimento do jurista Marçal Justen Filho corrobora ao afirmar que a *"inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos"* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 367), *então* para realizar a contratação esta, deverá estar amparada no dispositivo legal supramencionada e devem-se atender três requisitos, simultaneamente:

a) Serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8666/93;
b) Serviço deve ter natureza singular, incomum;
c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização;

O STJ através do Ministro Herman Benjamin também estabelece tal determinação:

> *"Contudo, a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/1993, pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) serviço técnico listado no art.13; b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; c) natureza singular do serviço a ser prestado." (Resp. nº 942.412/SP, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 28.10.2008, DJ de 9.03.2009).*

O Tribunal de Contas da União - TCU também se manifestou através da súmula nº 252:

> *"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".*

No presente caso, trata-se de contratação da entidade **SENAC** – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, para realizar o programa de capacitação continuada, para os profissionais da Secretaria Municipal de Saúde

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo assim, diante de todo o exposto, resta-se configurada a possibilidade de Inexigibilidade de licitação, com a finalidade de contratação do **SENAC** – Serviço Nacional de aprendizagem Comercial dos serviços acima descritos, o que certamente inviabiliza a possibilidade de competição, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, inexistindo, desta forma, razão para realização de certame licitatório.

Herval d'Oeste, 13 de junho de 2022.

EUGENIA BUCCO
Secretária de Saúde

338

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
03.541.088/0043-04 FILIAL		02/10/2013

NOME EMPRESARIAL
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
UNID. DE EDUC. PROF. E TEC. SENAC - RIO NEGRO	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
10.91-1-02 - Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria
56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
73.19-0-04 - Consultoria em publicidade
74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
85.31-7-00 - Educação superior - graduação
85.33-3-00 - Educação superior - pós-graduação e extensão
85.41-4-00 - Educação profissional de nível técnico
85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares
85.93-7-00 - Ensino de idiomas
85.99-6-03 - Treinamento em informática
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
96.02-5-01 - Cabeleireiros, manicure e pedicure
96.02-5-02 - Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
307-7 - Serviço Social Autônomo

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R MARCAL JOSE PEREIRA	100	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
83.881-006	ESTACAO NOVA	RIO NEGRO	PR

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
RIONEGRO@PR.SENAC.BR	(41) 3641-3050

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	02/10/2013

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **18/08/2026** às **10:17:31** (data e hora de Brasília).

339

Voltar | Imprimir

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 03.541.088/0043-04

Razão social: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

Endereço: R MARCAL JOSE PEREIRA 100 / ESTACAO NOVA / RIO NEGRO / PR / 83881-006

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 04/08/2026 a 02/09/2026

Certificação Número: 2026080415070870099342

Informação obtida em 18/08/2026 10:22:00

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

MUNICIPIO DA LAPA

Compras e Contratos

Termo Homologação - Termo de Homologação

Entidade - Processo Administrativo - Minuta - Licitação: 2969 Ano - Minuta - Licitação: 2026 Número - Minuta - Licitação: 144 codigoCliente: 2969 anoMinuta: 2026 cotaCredenciamento: 0

340

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Inexigibilidade
Para Compras e serviços
56/2026
Processo Administrativo: 18341/2026

Tendo em vista a decisão proferida pela comissão de abertura e julgamento de licitações, designada pela Decreto nº 29596/2026.

Homologo

Nesta data a referida decisão, considerando vencedor da licitação, objeto da Inexigibilidade nº. 56/2026, o(s) participante(s):

Produto	Unidade	Marca	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
1 - CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC PARA O DESENVOLVIMENTO E EXECUÇÃO DE CURSO DE NOÇÕES DE BIOSSEGURANÇA, PARA OS PROFISSIONAIS DO DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA	UND		1	R$2.100,00	R$2.100,00
Fornecedor					
6882080 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL					
				Total Fornecedor:	R$2.100,00

Lapa, 25 de agosto de 2026.

MUNICIPIO DA LAPA

Compras e Contratos

Termo de Adjudicação

Adj Seq - Adjudicação - Item Adjudicação: 1 Ano - Minuta - Adjudicação: 2026 Número - Minuta - Adjudicação: 144 Cliente - Minuta - Licitação - Participante Licitação - Cota Credenciamento: 2969 codigoCliente: 2969 anoMinuta: 2026 numeroMinuta: 144 cotaCredenciamento: 0

341

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Inexigibilidade
56/2026
Processo Administrativo: 18341/2026
Adjudicação: 1

No uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor.

Adjudico a presente licitação nos termos e autorizo a emissão das notas de empenho das adjudicações abaixo:

Recurso: 1276
Órgão: 8 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Unidade: 1 - ASSISTÊNCIA AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Ação: 2333 - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Básica
Elemento: 3339039999900000000 - Demais serviços de terceiros, pessoa jurídica
Vínculo: 494 - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde

Fornecedor: 6882080 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

Item	Produto	Unidade	Marca	Quantidade	Unitário	Valor Total
1	CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC PARA O DESENVOLVIMENTO E EXECUÇÃO DE CURSO DE NOÇÕES DE BIOSSEGURANÇA, PARA OS PROFISSIONAIS DO DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA	UND		1	R$2.100,00	R$2.100,00
					Total do Fornecedor:	R$2.100,00
					Total do Adjudicado para o Recurso:	R$2.100,00

Lapa, 25 de agosto de 2026